À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

Procedimento Licitatório nº 0033/2020
Tomada de Preços nº 0005/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução de Muro de com Pedras Basálticas em térreo do CEIM Recanto Encantado localizado a Av. Júlio Lunardi, nº 1757, Bairro Guarany na cidade de Xaxim, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, constantes no Anexo VIII.

Sr. Presidente,

DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.801.831/0001-81, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 49-E, Bairro Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-140, por seu procurador Douglas Aigner, OAB/SC 46.390, com escritório profissional na Av. Nereu Ramos, 75-E, Ed. CPC, Sala 1101-A, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801.023, e-mail juridico@sperandio.adv.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto por CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA., nos termos a seguir.

Recebido
Adriane
13.05.20

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Licitante foi intimada em 08/05/2020 sobre a interposição de recurso pela empresa Construpalmas Obras de Urbanização Ltda.

Deste modo, considerando que o prazo para impugnação do recurso interposto é de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e que na contagem do prazo se exclui o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, nos termos do art. 110 da referida Lei, o prazo tem início no dia 11 de maio, findando-se no dia 15 de maio, sendo tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

Extrai-se da Ata de Documentos de Habilitação que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências contida no edital, tendo apresentado declaração de renúncia ao prazo recursal. Vejamos:

> *"Após a abertura do envelope de documentos de Habilitação das empresas participantes, e análise dos documentos pela Comissão de Licitação e todos os participantes do certame, verificou-se o que segue:*
>
> *- Empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA apresentou Alvará de Funcionamento e Certidão de Falência e Concordata sem informações de validade, conforme previsto no item 6.10 do edital onde trata sobre a validade dos documentos, sendo considerando 60 dias para os documentos que não constar prazo de validade, assim ambos os documentos ficam invalidados, para o alvará de funcionamento a comissão decide por abrir diligência para averiguar a sua veracidade, visto que muitos municípios emitem alvará de Funcionamento com prazo vitalício.*
>
> *- Empresa LT CALÇAMENTO LTDA apresentou balanço patrimonial do exercício de 2019, porém sem constar o termo de encerramento, devido ao edital exigir "Balanço Patrimonial relativo ao último exercício social encerrado" acompanhado de termo de abertura, encerramento e registro na junta comercial, a mesma fica inabilitada.*

- Empresa SWL TECNOLOGIA EM SANEAMENTO E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido, tendo a empresa comprovado enquadramento como Micro Empresa, a mesma possui o prazo de 5(cinco) dias úteis para regularização.

Diante disso a empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA e LT CALÇAMENTO LTDA fica inabilitadas por não atender as exigências contidas no edital.

- A empresa DA SILVA FIGUEIRÓ CONSTRUTORA LTDA apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital.

***A Empresa CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA apresentou declaração de Renúncia de Recurso**, e a empresa LT CALÇAMENTO LTDA abriu mão do recurso no ato da sessão, podendo assim a comissão permanente de licitação dar andamento na abertura do envelope de proposta de preço das empresas DA SILVA E FIGUEIRÓ CONSTRUTORA LTDA e SWL TECNOLOGIA EM SANEAMENTO E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, habilitada na etapa de documentos de habilitação."*

Contudo, mesmo tendo apresentado renúncia ao prazo recursal e, por consequência, não ter manifestado e motivado o interesse em interpor recurso, a recorrente interpôs o presente recurso almejando sua habilitação, o que não merece ser deferido, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO MÉRITO

Sobre o procedimento a ser seguido no processamento e julgamento da licitação, cumpre transcrever o disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

> *II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*
>
> *III - **abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
>
> *V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*
>
> *VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

Conforme se observa do inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666/93, após transcorrido o prazo para recurso ou havendo a desistência expressa, a licitação segue para a abertura dos envelopes dos concorrentes classificadas.

No presente caso, conforme se observa da Ata de Documentos de Habilitação, a **recorrente apresentou declaração de renúncia ao recurso**, ou seja, desistiu da interposição de recurso. Assim é acertada, regular e legal a decisão da Comissão de Licitações de prosseguir com o procedimento e realizar a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Além do mais, tal procedimento está em consonância também com o disposto no item 8.6 do Edital, o que demonstra a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a admissibilidade dos recursos, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu:

> Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)

Ou seja, quando não estiverem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie da licitação, o recurso não deve ser admitido. Situação que presenciamos neste certame, haja vista que a recorrente renunciou expressamente a possibilidade de interpor recurso e, desta forma, falta ao seu recurso requisitos de admissibilidade.

Quanto a desistência expressa de interpor recurso, o TCU manifestou-se:

> A jurisprudência desta Corte de Contas é firme quanto a necessidade de se aguardar o decurso do prazo para interposição de recurso contra o julgamento da habilitação das licitantes para que se possa proceder a abertura das propostas, **salvo se houver desistência expressa dos concorrentes em recorrer da decisão sobre a fase de habilitação**, a exemplo dos Acórdãos 302/2002, 1673/2002, 680/2003, 1182/2004 e 701/2007, Plenário; 333/2000 e 1652/2004, Primeira Câmara; e 3019/2006, Segunda Câmara. Acórdão 2615/2008 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Conforme já decidido pelo TCU, havendo a desistência expressa da interposição de recurso, o certame pode prosseguir para a abertura das propostas, não havendo nenhuma irregularidade/ilegalidade.

Pelo exposto, inclusive pelos julgados do TCU, percebe-se que o fato de a recorrente apresentar declaração expressa de renúncia ao direito e prazo para interpor recurso após sua inabilitação, possibilitou o prosseguimento do certame para a fase de abertura das propostas, estando regular o procedimento adotado pela Comissão de Licitações, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Por tal motivo **o recurso não deve ser admitido**.

É sabido que uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação e inicia-se a fase externa, onde tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a cumprirem com o disposto no edital, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade diante do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93[1].

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias e poderão ser diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital, antes que tais regras se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é facultado aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições por meio da impugnação ao edital.

Desta forma, caso sejam verdadeiras as razões recursais, sabendo que não poderia apresentar a declaração de falência e de concordata em razão de serem emitidas fisicamente e de o Poder Judiciário do Estado do Paraná estar sem atendimento presencial em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e, sabendo que a não apresentação ensejaria a sua inabilitação, a recorrente deveria ter impugnado o Edital, o que não fez.

Com a impugnação a recorrente poderia demonstrar a necessidade excepcional e modificar a exigência contida no Edital.

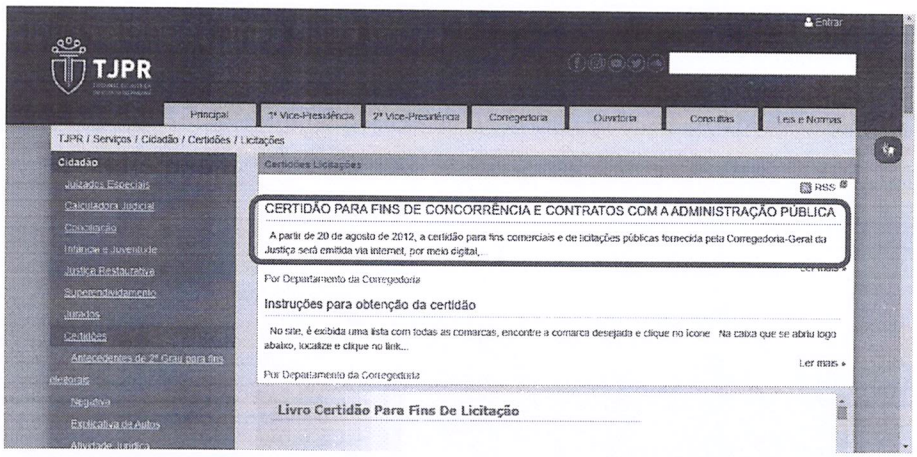
Ocorre que diante da ausência de impugnações, ao se iniciar a sessão pública o Edital tornou-se imutável e faz lei entre as partes, não sendo possível descumpri-lo sem ferir a legalidade do procedimento e a vinculação ao instrumento convocatório.

Além do mais, não foi apenas a certidão de falência e concordata que a recorrente apresentou em desacordo com o estabelecido no Edital. Percebe-se da Ata que a recorrente também não apresentou o Alvará de Funcionamento conforme exigido no Edital, situação que também enseja a sua inabilitação e sobre a qual não recorreu.

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Além do mais, a recorrente apenas alega a impossibilidade de obter as aludidas certidões, mas nada prova.

Conforme se extrai do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas certidões para fins de licitações públicas são fornecidas via internet desde 20 de agosto de 2012. Vejamos:



Outro ponto a ser observado é o disposto no Decreto Judiciário nº 227/2020 juntado pela recorrente para fundamentar a impossibilidade de obter a certidão, o qual, pelo contrário do que afirma a recorrente, demonstra a perfeita possibilidade de se obter as certidões mesmo se não fossem emitidas pela internet.

Segundo o § 1º do art. 1º do referido Decreto Judiciário, o Poder Judiciário deve manter canal de atendimento remoto por telefone, e-mail, Whatsaap e/ou Skype, sendo, ainda, permitido, na excepcional e imprescindível hipótese, o atendimento presencial, conforme § 3º do aludido artigo. Vejamos:

> **§ 1º.** Os gabinetes, as secretarias e as demais unidades administrativas devem manter canal de atendimento remoto (telefone, *e-mail, WhatsApp* e/ou *Skype)* a ser divulgado no *site* deste Tribunal de Justiça.
> **§ 2º.** Caso não consiga o acesso pelo canal de atendimento previsto no parágrafo anterior, o interessado deve comunicar a ocorrência por *e-mail* a ser enviado pelo endereço eletrônico telecovid@tjpr.jus.br para as providências que se fizerem necessárias.
> **§ 3º.** Na excepcional e imprescindível hipótese de necessidade de atendimento presencial, o interessado deve, primeiramente, manter contato remoto com o gabinete, com a secretaria ou com a unidade administrativa pelo canal de atendimento previsto no §1º para as providências que se fizerem necessárias.

Desta forma, salvo melhor juízo, é translúcido que:

1º. O recurso não deve ser admitido pois a recorrente apresentou desistência expressa do direito e prazo de interpor recurso;

2º. A sua inabilitação ocorreu também pela irregularidade do Alvará de Funcionamento, a qual não foi sanada e o recurso não combate;

3º. Não restou comprovada a impossibilidade de obter as certidões, haja vista que o TJPR emite certidões online e, mesmo diante da suspensão dos atendimentos presenciais, manteve atendimento online por telefone, e-mail, Whatsaap e/ou Skype, realizando, ainda, na excepcional e imprescindível hipótese, o atendimento presencial.

Motivos que devem ser sopesados para a inadmissibilidade do recurso e, caso necessário, para o indeferimento do mérito do recurso.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto requer-se:

I – O recebimento das presentes impugnações diante da tempestividade;

II – Não seja admitido o recurso haja vista que a recorrente já havia manifestado expressamente a renúncia ao direito de interpor recurso e ao prazo recursal;

III – No mérito do recurso, seja julgado improcedente, haja vista que a sua inabilitação ocorreu também pela irregularidade do Alvará de Funcionamento, a qual não foi sanada e o recurso não combate, bem como pelo fato de que não restou comprovada a impossibilidade de obter as certidões, haja vista que o TJPR emite certidões online e, mesmo diante da suspensão dos atendimentos presenciais, manteve atendimento online por telefone, e-mail, Whatsaap e/ou Skype, realizando, ainda, na excepcional e

imprescindível hipótese, o atendimento presencial, conforme previsto nos §§ 1º e 3º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 227/2020 juntado pela recorrente para fundamentar a impossibilidade de obter a certidão.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 11 de maio de 2020.

DOUGLAS AIGNER
OAB/SC 46.390

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DA SILVA E FIGUEIRO CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 28.801.831/0001-81, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 49-E, Bairro Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-140, representada por **Alesson de Souza da Silva**, sócio administrador, inscrito no CPF de n.º 059.799.839-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 49-E, Centro, Chapecó/SC.

OUTORGADOS: **AIGNER & SPERANDIO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** sociedade de advogados, simples pura, registrada na OAB/SC no livro B-600 às fls. 83-87, sob o nº 4408/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 31.482.302/0001-77, **FERNANDO SPERANDIO DO VALLE,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 28.479, e **DOUGLAS AIGNER,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 46.390, com escritório profissional à Avenida Nereu Ramos, 75 – D, sala 1101-A, centro, fone (49) 3199-2918, Chapecó/SC.

PODER(ES): Os contidos nas cláusulas *"ad judicia et Extra"*, aqui expressamente outorgada, para em nome do(s) outorgante(s), em juízo ou fora dele, em qualquer foro, podendo representar o outorgante junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, nelas assinando documentos, requerimentos, defender os direitos e interesses, em conjunto ou separadamente, podendo ratificar, endossar, impugnar, contestar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse da parte outorgante, requerer os benefícios de Justiça Gratuita, requerer falência ou recuperação judicial, podendo ainda, respeitando os atos privativos do advogado, promover qualquer medida cautelar, preventiva ou assecuratória de seus direitos e interesses, renunciar, desistir, confessar, transacionar, acordar, receber alvará, prestar declarações, bem como, tudo mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Chapecó – SC, 23 de abril de 2020.

DA SILVA E FIGUEIRO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ n.º 28.801.831/0001-81